



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,  
como PEDIDO LIMINAR,**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 4.452**, de 02 de setembro de 2025, que *revoga a Lei nº 3.808, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais e institui o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico no Município de Gramado*, do **Município de Gramado**, pelas razões de direito a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**1.** O Município de Gramado, em 14 de janeiro de 2020, no exercício de sua competência legislativa concorrente para dispor sobre o meio ambiente, na dimensão de seu interesse local (artigo 24, inciso VI, combinado com o artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal), editou a **Lei Municipal nº 3.808/2020**, que **proibiu a distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais e instituiu o Programa Municipal de Conscientização e Redução de Plástico**, norma indutora de preservação ambiental e de uma mudança de comportamento dos consumidores e empresários locais, de **molde a conferir maior concretude à garantia transindividual e intergeracional de um meio ambiente equilibrado**, assegurada na Carta Federal a todos os cidadãos (artigo 225, *caput*).

Em que pese os avanços ambientais obtidos com a edição da norma, em 02 de setembro de 2025, o Município de Gramado, sob a justificativa de que, *ao proibir a distribuição gratuita de sacolas, a lei transferiu o ônus financeiro para o consumidor, que se viu obrigado a pagar por um item que, em muitos casos, não teve sua utilização significativamente reduzida*, editou a **Lei Municipal nº 4.452/2025**, ora guerreada, **revogando a Lei Municipal nº 3.808/2020**, nos seguintes termos:

*LEI N° 4.452, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.*

*Revoga a Lei nº 3.808, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais e institui o Programa*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Municipal de Conscientização e Redução do Plástico no Município de Gramado.*

*O PREFEITO DE GRAMADO, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.808, de 14 de janeiro de 2020.*

*Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.*

*Gramado, 02 de setembro de 2025.*

*Nestor Tissot Prefeito de Gramado*

*Ciente.*

*Mariana Melara Reis Debora Brantes Prux Da Silva  
Procuradora-Geral do Município Secretaria Municipal de Administração*

**2.** O Município, na justificativa que instruiu o projeto de lei que deu origem à Lei Municipal nº 4.452/2025, asseverou, textualmente, que:

*(...).*

*A revogação da Lei nº 3.808/2020 não deve ser interpretada como um retrocesso na proteção ambiental, mas como um passo necessário para corrigir uma política pública que se mostrou falha em seus resultados. O Poder Executivo reafirma seu compromisso com a proteção ambiental, mas o fará por meio de uma nova legislação que dialogue com a realidade local, com ampla participação popular e de todos os setores envolvidos, visando um modelo que seja, de fato, vanguarda na defesa do meio ambiente.*

*A proposta de revogação não visa anular os avanços ambientais, mas sim buscar um novo arranjo jurídico que promova de maneira mais eficaz os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, sem transferir o ônus para o consumidor de forma ineficaz. A revogação, portanto, é um instrumento para que o Município possa adotar*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*medidas mais justas e funcionais, que conciliem de maneira adequada a proteção ambiental com os direitos do consumidor.*

(...). Grifos acrescidos.

Nada obstante, o legislador municipal, **ao revogar a Lei Municipal nº 3.808/2020**, resultado de uma ampla discussão com a sociedade, e após um longo período de 05 anos de conscientização da população sobre a importância da redução de uso de sacolas plásticas, **sem atualizá-la ou substituí-la** por outra norma igualmente protetiva que, como alegado na justificativa ao projeto de lei, não anulasse os avanços ambientais já obtidos, **promoveu claro retrocesso** na proteção ao meio ambiente, jogando por terra todo um trabalho dos órgãos municipais para induzir uma mudança de comportamento da população e sua conscientização quanto aos riscos ambientais gerados pelos resíduos plásticos.

Mais do que isto, **retirou, de forma abrupta, do ordenamento jurídico uma norma claramente protetiva**, que veio a lume após muito debate e ponderação sobre os direitos envolvidos, em especial os voltados à proteção da livre iniciativa, aos direitos dos consumidores e à preservação do meio ambiente, todos eles constitucionalmente assegurados, **sem apresentar qualquer proposta concreta de alteração da norma**, anulando, assim, os avanços ambientais obtidos e **ignorando a opção municipal pela ampliação das medidas protetivas já implementadas**, maculando a garantia insculpida no artigo 225, *caput*, da Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Este, de resto, o entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em situação similar:

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXVI, 37, CAPUT, E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 500/2020. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES N°S 84/2001, 302/2002 E 303/2002. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE IRRIGAÇÃO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS E REGIME DE USO DO ENTORNO. PARÂMETROS, DEFINIÇÕES E LIMITES DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM GERAL. SUPRESSÃO DE MARCOS REGULATÓRIOS AMBIENTAIS. APARENTE RETROCESSO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 499/2020. COPROCESSAMENTO DE RESÍDUOS EM FORNOS ROTATIVOS DE PRODUÇÃO DE CLÍNQUER. FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE. REFERENDO. 1. A mera revogação de normas operacionais fixadoras de parâmetros mensuráveis necessários ao cumprimento da legislação ambiental, sem sua substituição ou atualização, compromete a observância da Constituição, da legislação vigente e de compromissos internacionais. 2. A revogação da Resolução CONAMA nº 284/2001 sinaliza dispensa de licenciamento para empreendimentos de irrigação, mesmo que potencialmente causadores de modificações ambientais significativas, a evidenciar graves e imediatos riscos para a preservação dos recursos hídricos, em prejuízo da qualidade de vida das presentes e futuras gerações (art. 225, caput e § 1º, I, da CF). A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Aparente estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Aparente retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). Fumus boni juris demonstrado. 3. Elevado risco de degradação de ecossistemas essenciais à preservação da vida saudável, comprometimento da integridade de processos ecológicos essenciais e perda de biodiversidade, a evidenciar o periculum in mora. 4. Ao disciplinar condições, critérios, procedimentos e limites a serem observados no licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para a atividade de coprocessamento de resíduos, a Resolução CONAMA nº 499/2020 atende ao disposto no art. 225, § 1º, IV e V, da CF, que exige estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente e impõe ao Poder Público o controle do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Mostra-se consistente, ainda, com o marco jurídico convencional e os critérios setoriais de razoabilidade e proporcionalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, XI, da Lei nº 12.305/2010), a afastar o fumus boni juris. 5. Liminar parcialmente deferida, ad referendum do Plenário, para suspender os efeitos da Resolução CONAMA nº 500/2020, com a imediata restauração da vigência e eficácia das Resoluções CONAMA nºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002. 6. Medida liminar referendada. (ADPF 748 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 09-12-2020 PUBLIC 10-12-2020)*

**Importante recordar que a Suprema Corte Constitucional Federal, salientando que o exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável, assentou, em sede de repercussão geral (Tema 970), a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**constitucionalidade de leis municipais como a revogada pela lei ora impugnada, fixando tese assim lapidada<sup>1</sup>:**

*É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.*

**Do voto do eminente Relator do Recurso Extraordinário nº 732.686/SP, Ministro Luiz Fux, importante trazer à colação a seguinte passagem, que bem elucida a gravidade da situação ambiental retratada e a necessidade de manutenção de normas desta natureza no ordenamento pátrio:**

---

<sup>1</sup>RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. VALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA NORMATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS MUNICIPAIS SOBRE DIREITO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados. 2. É constitucional lei de iniciativa parlamentar que, sem que se modifique a estrutura ou a atribuição dos órgãos do Executivo, crie novas atribuições de fiscalização atribuídas ao poder público. 3. O exercício da atividade econômica e empresarial de forma protetiva ao meio ambiente é elemento integrante do conteúdo jurídico-constitucional da livre iniciativa, em concretização do desenvolvimento sustentável. 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. 5. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis”. 6. Modulação dos efeitos da decisão, conferindo-se o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela lei municipal possam se adaptar à incidência de suas disposições. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

(...).

*Com efeito, na regulação da lei do Município de Marília, alegam-se princípios constitucionais em tensionamento: a livre iniciativa e a defesa do meio ambiente e do consumidor como diretrizes da ordem econômica da Constituição de 1988 (art. 170, caput, V e VI); além da garantia transindividual e intergeracional ao meio ambiente equilibrado (art. 225, caput).*

*Na legislação sob exame, que é restritiva da livre iniciativa e indutora da preservação ambiental, o órgão legislador municipal privilegiou o princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado (CF/88, art. 170, VI c/c art. 225, caput), em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas (CF/88, art. 1º, IV c/c art. 5º, II c/c art. 170, caput). Essa restrição, porém, revela-se necessária, adequada e proporcional, de modo que também não há inconstitucionalidade material na norma impugnada. Trata-se de restrição justificável em face de premissas empíricas, diante da gravidade da realidade fática que se impõe.*

*Deveras, na concretização das diretrizes constitucionais de proteção ao meio ambiente, é, de fato, necessário que o poder público trate dos danos decorrentes do uso indiscriminado e do descarte inadequado de sacolas plásticas. Para tanto, remete-se ao Relatório “Solucionar a poluição plástica: transparência e responsabilização”, produzido e divulgado pela ONG WWF, em 2019:*

*“Devido à má gestão dos resíduos, estima-se que um terço de todo o plástico descartado tenha se inserido na natureza como poluição terrestre, de água doce ou marinha. Práticas de consumo acelerado geram uma enorme quantidade de resíduos plásticos, para os quais o mundo não está equipado para lidar. 37% de todo o lixo plástico não está sendo tratado de forma eficiente. (WWF; DALBERG ADVISORS, 2019, p. 8) Atualmente, apenas 20% dos resíduos plásticos são recolhidos para reciclagem (...). Ademais, boa parte dos materiais plásticos secundários criados a partir do plástico reciclado são de qualidade inferior ao plástico virgem e, por isso, comercializados por valores mais baixos (...). Alternativas ecologicamente viáveis ao plástico virgem continuam escassas, e foram limitados os mecanismos implementados que visem incentivar as partes afluentes a apoiarem o desenvolvimento de alternativas (WWF; DALBERG ADVISORS, 2019, p. 9)”*

*(...). Grifos acrescidos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Neste contexto, uma lei municipal que disponha sobre esta temática, dando concretude e efetividade a um mandamento constitucional, representa uma opção normativa por uma maior proteção ao meio ambiente, instituindo, a nível local, **garantia constitucional que se incorpora ao patrimônio jurídico dos cidadãos**, não podendo ser sumariamente suprimida, mas, isto sim, deve ser preservada em benefício de toda a comunidade, nos moldes delineados na Constituição Federal:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*  
(...).

Clara, assim, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.452/2025 do Município de Gramado.

A tutela constitucional do meio ambiente é direito fundamental do cidadão, que, além de integrar um núcleo intangível por modificações restritivas por emenda constitucional (cláusula pétreia), não pode sofrer retroação por meio de alteração na legislação infraconstitucional integrativa da proteção dispensada pelo texto constitucional, sob pena de retrocesso ambiental e consequente inconstitucionalidade.

Como assevera o Ministro Luís Roberto Barroso<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

(...).

*A lógica do raciocínio é irrefutável. Se a Constituição é a lei suprema, admitir a aplicação de uma lei com ela incompatível é violar sua supremacia. Se uma lei inconstitucional puder reger dada situação e produzir efeitos regulares e válidos, isso representaria a negativa de vigência da Constituição naquele mesmo período, em relação àquela matéria. A teoria constitucional não poderia conviver com essa contradição sem sacrificar o postulado sobre o qual se assenta. Daí porque a inconstitucionalidade deve ser tida como uma forma de nulidade, conceito que denuncia o vício de origem e a impossibilidade de convalidação do ato.*

(...).

Evidentemente, não se está aqui a sustentar que não possa o legislador local revisar, ou aprimorar, as normas legais editadas, mas há de fazê-lo dentro de limites não arbitrários, fundado em parâmetros assentados em estudos técnicos idôneos, de modo a criar soluções e alternativas capazes de alcançar proteção de mesma magnitude ou similar.

Indiscutivelmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, razão pela qual, uma vez implementada uma garantia em sede infraconstitucional, estabelece-se posição jurídica que não pode ser infirmada por medidas retrocessivas sem política substitutiva ou equivalente.

Anízio Pires Gavião Filho<sup>3</sup>, ao tratar da vedação do retrocesso, assim preleciona:

(...).

*O que isso significa é que o direito ao ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impõe ao*

---

<sup>3</sup> GAVIÃO FILHO. Anízio pires. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005. p. 49/50.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Estado o dever de não reduzir aquelas posições jurídicas já previstas no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional. Essa proibição de retrocesso da proteção do ambiente obsta tanto a supressão como esvaziamento das normas constitucionais ou infraconstitucionais que consolidam posições jurídicas relativas ao direito fundamental ao ambiente. (...). Assim, pode ser formulado o enunciado no sentido de que será inconstitucional a sobrevinda de norma constitucional que suprimir ou esvaziar qualquer das normas hoje existentes na ordem constitucional para a proteção do ambiente. (...). A proibição de retrocesso faz-se sentir mais incisivamente diante do legislador infraconstitucional, vedando a dação legislativa ordinária implicativa de redução substancial de posições jurídicas já solidificadas no ordenamento jurídico (...).*

Na mesma toada, a lição do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>4</sup>:

(...) ..

*Merce registro, ainda, neste capítulo dedicado à garantia dos direitos, uma ideia que começa a ganhar curso na doutrina constitucional brasileira: a vedação do retrocesso. Por esse princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.*

---

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

(...).

**E o retrocesso, na hipótese vertente, não é, apenas, possível ou imaginável, mas tangível, pois a revogação da Lei Municipal nº 3.808/2020 viabiliza a imediata distribuição de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais com sede no Município de Gramado, assim como sua utilização pelos cidadãos, além de extinguir o Programa Municipal de Conscientização e Redução do Plástico por ela criado (artigo 5º), gerando, também, imediato impacto na geração de resíduos plásticos e incalculáveis prejuízos ao meio ambiente de longo prazo.**

O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é hoje de interesse generalizado da sociedade, visto que essencial a uma sadia qualidade de vida, sendo preocupação de todos a melhoria da qualidade do ar e dos alimentos, a salvaguarda da natureza e das paisagens, a proteção aos cursos d'água e de ecossistemas equilibrados.

Nesta ordem, a aferição de constitucionalidade de leis que reduzem os níveis de proteção ambiental assume um caráter majoritário, pois representa o interesse de toda a sociedade.

Como reforça Canotilho<sup>5</sup>, ao tratar de direitos fundamentais:

(...).

*A ideia aqui expressa também tem sido designada como ‘proibição de contra-revolução social’. Com isto quer-se dizer*

---

<sup>5</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. 4ed. Coimbra: Almedina, 1986, p. 393.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*que os direitos sociais e econômicos (ex: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação, etc.), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. Desta forma, e independentemente do problema ‘fáctico’ da irreversibilidade das conquistas sociais, o princípio da democracia social e econômica fundamenta uma pretensão imediata dos cidadãos contra as entidades públicas sempre que o grau de realização dos seus direitos econômicos e sociais for afectado em seu sentido negativo, e estabelece uma proibição de ‘evolução reaccionária’ (Rückschrittsverbot) dirigida aos órgãos do Estado. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras das chamadas ‘conquistas sociais’.*

(...).

Como corolário, clara a inconstitucionalidade da lei fustigada, por afronta aos artigos 8º, *caput*<sup>6</sup>, 250<sup>7</sup>, *caput*, e 251, *caput*<sup>8</sup>, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, representando evidente retrocesso em matéria de proteção ambiental, mitigando a efetividade de direito fundamental assegurado na Carta Constitucional e concretizado pela norma revogada, colocando a lei impugnada em afronta direta à Constituição, impondo-se, assim, sua retirada do ordenamento jurídico.

---

<sup>6</sup> Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...).

<sup>7</sup> Art. 250. O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

(...).

<sup>8</sup> Art. 251. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**3.** Neste contexto, em atenção às normas constitucionais violadas e aos precedentes jurisprudenciais trazidos à colação, imperativa a suspensão, de imediato, dos efeitos da norma objurgada, visto que presentes a plausibilidade do direito e o *periculum in mora*, a autorizar a **concessão da medida liminar**.

Com efeito, a revogação da Lei Municipal nº 3.808/2020, do Município de Gramado, pela Lei Municipal nº 4.452/2025 não é ato meramente formal, trazendo reflexos concretos e relevantes, pois viabiliza a imediata distribuição de sacolas plásticas pelos estabelecimentos comerciais com sede em Gramado, assim como sua utilização pelos cidadãos, inclusive os inúmeros turistas que aportam na cidade diariamente, gerando imediato impacto na geração de resíduos plásticos e na qualidade do ambiente natural, sem falar dos danos causados ao trabalho de conscientização feito, nos últimos 05 anos, junto à população.

A relevância da medida e o *periculum in mora* justificam o deferimento da liminar, de modo a evitar-se prejuízos que poderão ser irreversíveis ou de difícil reparação.

**4. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

---

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

- a)** concedida **MEDIDA LIMINAR**, sustando-se, imediatamente, os efeitos da **Lei Municipal nº 4.452**, de 02 de setembro de 2025, do **Município de Gramado**, pelos fundamentos antes delineados, até o trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade;
- b)** notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei objurgada para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- c)** citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e
- d)** por fim, julgado integralmente procedente o pedido, **declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.452**, de 02 de setembro de 2025, do **Município de Gramado**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 250, *caput*, e 251, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,**  
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).